



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE.

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO - CONCORRENCIA Nº 2017.10.27.01 - PROC. LICITATÓRIO Nº 072/2017 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2017.

CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 12.354.319/0001-02, estabelecida a Rua Monsenhor Bruno, 2801, bairro Joaquim Távora em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Tarcisio Ferreira Pimentel Neto, brasileiro, casado, tecnólogo em estradas, portador da cédula de identidade nº. 2005010317696 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 042.932.623-85, vem respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, em tempo hábil, interpor estas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa inabilitada **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI**, em face ao resultado da habilitação da **CONCORRENCIA Nº 2017.10.27.01**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Carva Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 12.354.319/0001-02

Rua Monsenhor Bruno, nº 2801 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE – Cep: 60.115-046

DAS RAZÕES DESSA MANIFESTAÇÃO

A empresa inabilitada **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI** participou do referido certame licitatório e não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 7.2.4.2 do referido Edital, conforme fora constado em Ata lavrada dia 15 de dezembro de 2017, onde consta o parecer técnico que segue:

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

Em análise ao processo supramencionado, foram analisadas as peças apresentadas pelas empresas licitantes abaixo discriminadas, em cumprimento do item 7. DA HABILITAÇÃO (Envelope N.º 1) Subitem 7.2.4. Qualificação técnica solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da CONCORRÊNCIA Nº 2017.10.27.01 e foi verificado que:

- 2 - A empresa **ECOL - Empresa Cearense de Obras e Locações Eireli / CNPJ: 07.674.047/0001-80**
- Item 7.2.4.2 - Não apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica e quantidade como objeto da licitação. (INAPTA).

No entanto, inconformada com tal posicionamento, a licitante inabilitada **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI** impetrou recurso com a alegação informando um suposto equívoco na análise realizada por esta digna Comissão.

Contudo, não merece prosperar tais argumentos como justificadores da inclusão da licitante inabilitada **ECOL** no certame, uma vez que a empresa **ECOL** não reúne condições técnicas, que são comprovadas através de atestados de capacidade técnica, para executar o objeto licitado, como demonstraremos nas linhas que se seguem:

Ab initio, no tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante inabilitada **ECOL**, atentamos para o fato de que alguns dos Atestados apresentados trata-se de um Atestado em forma de Laudo Técnico, elaborado por um outro engenheiro civil que atesta, assumindo a responsabilidade por tal ato, que a licitante **ECOL** executou determinados serviços de engenharia em determinado município do Estado do Ceará.

Ora, como a empresa diz ter realizado os serviços de engenharia para determinado município do Estado do Ceará, a anuência ou termo de recebimento da obra em questão deveria ser devidamente concedida para a empresa ECOL por meio de documento oficial do município em questão, para que de posse desse documento a empresa pudesse obter sua respectiva Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica.

Diante de tal fato, a decisão proferida por esta digna comissão de licitações, juntamente com o corpo técnico da engenharia do município de Icapuí, de tornar a licitante ECOL INAPTA a participar do andamento do certame em referencia está efetivamente correta.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Levando em consideração a importância do fato, deve-se atentar que a licitantes RESUMO CONSTRUÇÕES LTDA E ECOL- EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI possuem o mesmo Engenheiro Civil como responsável técnico, o Sr. JOSÉ ILAS PEREIRA DO NASCIMENTO.

A possibilidade aventada na indagação inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, prevê como crime frustrar ou fraudar a licitação, por inviabilizar o caráter competitivo que deve nortear o certame, in verbis:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento

licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 870, esclarece que para a concretização da conduta não é necessária a frustração ou fraude do certame:

"A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude da eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos."

A mesma Lei em seu artigo 94, dispõe sobre o sigilo das propostas que deve haver durante a licitação, configurando como crime a quebra desse:

"Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa".

Jessé Torres Pereira Junior, comentando o artigo citado, na obra Comentários à lei das licitações e contratações da administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 920, explica que em consonância com as disposições da Lei de Licitações, deve pairar sigilo sobre as propostas dos licitantes:

"Objeto material da conduta é o sigilo da proposta apresentada em procedimento licitatório. Na forma do artigo 3º, § 3º, da Lei, deve pairar sigilo sobre as propostas dos licitantes, de molde a preservar as condições de competitividade do torneio. As propostas sobre as quais incide a tutela penal do dispositivo são aquelas apresentadas

em procedimento licitatório, qualquer que seja sua modalidade: convite, tomada de preços, concorrência pública, revogando, destarte, o artigo 326 do Código Penal, na medida em que a lei nova regulou de forma completa a matéria que era objeto da disposição legal antecedente.”

Na situação sob exame, sendo o responsável técnico o mesmo para mais de uma empresa licitante, tal sigilo estaria comprometido, visto que o engenheiro teria acesso às propostas concorrentes. Assim, em tese estaria configurado os crimes dispostos nos artigos 90 e 94 da Lei Federal n. 8.666/93.

Portanto é de se causar estranheza que a licitante inabilitada **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI** queira ser considerada habilitada a participar do certame em referencia.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, por ser da mais lidima justiça, pela certeza de que as duvidas foram dirimidas, requeremos que seja mantido o julgamento, **INABILITANDO** a licitante **ECOL - EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES EIRELI** e, conseqüentemente, mantendo-a **INAPTA** a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

No caso de reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso a autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Caso tal posicionamento seja retificado pelos senhores e ratificado pela autoridade superior, pedimos que seja remetida a cópia integral dos presentes autos para o Ministério Público Local, assim como para o Tribunal de Contas responsável pela fiscalização de tais verbas para que possa de maneira imparcial analisar a correção desse entendimento.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de janeiro de 2018.

Tarcísio Ferreira Pimentel Neto

CARVA ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
Tarcísio Ferreira Pimentel Neto
Resp. Técnico - CREA 53888D/CE

Carva Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 12.354.319/0001-02

Rua Monsenhor Bruno, nº 2801 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE – Cep: 60.115-046